



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13853.000192/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.457 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente ANTONINHO AUGUSTO CLÁUDIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E PROFERIDA DE FORMA CLARA E CONGRUENTE.

É incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhece-los e apresentar sua defesa sem empecilho de qualquer espécie.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR.

A interpretação da definição legal do fato gerador do imposto de renda é feita abstraindo-se da validade jurídica dos atos praticados pelo contribuinte, bem como da natureza do seu objeto, dos seus efeitos ou dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Tendo ocorrido a efetiva disponibilidade jurídica ou econômica da renda, o contribuinte sujeita-se à tributação, independentemente da utilização ou destino da verba havida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 03-23.738 da 3ª Turma da DRJ/BSA (fl. 40) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da decisão recorrida, tem-se que:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 14 a 19), referente ao exercício 2000, ano-calendário 1999, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Ribeirão Preto/SP. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 14):

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar	13.022,78
Multa de Ofício (passível de redução)	9.767,08
Juros de Mora (cálculo válido até 08/2003)	7.635,25
Total do Crédito Tributário	30.425,11

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Valor alterado de R\$ 34.558,73 para R\$ 90.186,61.

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e art. 6º da Lei 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei 9.250/95; art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99; arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/99 — RIR/1999 (fl. 17).

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 03710/2003 (fl. 01 a 12), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Conforme preleciona o princípio geral da decadência tributária, art. 173, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário decai em 05 (cinco) anos, da data apurada para o lançamento do crédito tributário.

O Impugnante foi autuado, sob a alegação de ter incorrido em erro na elaboração da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física 2000/1999. O entendimento do Fiscal é equivocado.

Restou provado nos autos do Termo de Verificação que o valor ora recebido é fruto de uma ação de prestação de contas onde os réus foram condenados ao repasse de valor passado a menor nos anos de 1985 a 1987, nos termos do processo 1.011/87.

O processo, em resumo, versa o seguinte: autor e réus são irmãos, filhos do mesmo genitor apenas, e proprietários em condomínio de vários imóveis, os quais geram rendas de aluguel. Esta renda é tributada, em regra, na fonte, e, por razões que não merecem comentários, a administradora do citado condomínio, nos anos de 1985 a 1987, do total recebido pelo condomínio, já tributado na fonte, passou menor percentagem do que de direito ao autor do processo, restando, sem sombra de dúvida, maior "fatia de bolo" aos réus do processo.

O Regulamento do Imposto de Renda, em nenhum de seus artigos e parágrafos tributa repasses entre pessoas físicas, tributa sim, quando se trata de renda, o que não é o caso. O caso em tela consubstancia em repasse de valor passado a menor, ou seja, mera transferência patrimonial.

O mesmo diploma legal considera como rendimento tributável a percepção de rendas de aluguéis, o que de fato é incontestável, pois é fruto do capital, além do que, é este nosso entendimento, ainda porque, o aludido rendimento fora tributado quando da sua percepção, qual seja, em 1985 a 1987.

Naquela oportunidade, como dito, o(s) réu(s) ficaram com uma "fatia a maior do bolo", e incontestavelmente, informaram esta renda nas suas respectivas declarações.

Transcreve o art. 116, 1, do CTN. É evidente que os efeitos já foram gerados inclusive pelo instituto da retenção na fonte, tão-somente restando ao contribuinte, sujeito à dita retenção, a prestação de contas junto a União através da Declaração de Ajuste Anual, o que por sua própria denominação toma mais clara a exposição intentada. "Ajuste Anual", significa que a coisa já foi vista, basta apenas o ajuste. Cita excerto de doutrina no sentido de sua argumentação.

O aspecto material do imposto sobre a renda emerge do verbo núcleo da norma: "**auferir renda**". Na matéria exposta, a única renda auferida foram os aluguéis, que datam de 1985 a 1987, e que foram divididos em proporções diferentes daquela que deveria ter sido.

Assim sendo, sem nenhum receio de obrar em erro pode-se afirmar sem titubear, presentes estão os institutos da **prescrição e decadência**. Considerando que o fato gerador da renda se deu, em no máximo 1987, a União tinha até 1993 para efetuar o lançamento do crédito tributário, se não o fez, diz-se que **decaiu deste direito**. Quanto à prescrição, incontestável a sua presença, já que o crédito não fora constituído quando deveria, não que se falar em ação de cobrança.

Cita entendimento dos Tribunais no sentido de sua argumentação.

Nenhum efeito interruptivo ou suspensivo da decadência pode ser verificado neste período. Requer sejam decretadas a decadência e a prescrição do crédito tributário, extinguindo-se o procedimento com julgamento de mérito, para que seja cancelado o AI.

DOS FATOS

O Impugnante é herdeiro de Antônio Augusto Cláudio, e figurou no processo de inventário dos bens deixados por este último (proc. 13469/55 - Capital). Em decisão definitiva, aos 12/08/60, ficou decidida a partilha dos bens onde de fato não fora partilhado, mas sim, deixado em condomínio, ao Impugnante, e seus três irmãos.

Desde esta época, os imóveis deixados em condomínio aos herdeiros geram rendas, as quais são administradas por um dos condôminos, a Sra. Marina, irmã do Impugnante. Em 1987, descontente com as verbas recebidas relativas a sua quota parte nos rendimentos de aluguel, o Impugnante ajuizou a competente ação de prestação de contas, que levou o n.º 1.010/87, pleiteando a diferença porventura existente.

Os rendimentos auferidos, via de regra, são todos tributados na fonte, por tratar de imóveis de grande porte, com aluguéis altos, geralmente alugados para pessoas jurídicas, como é perceptível pelos informes de rendas acostados, gerando individualmente rendas superiores aos limites mensais do Imposto de Renda, portanto justificáveis as retenções.

Destaca ainda que, o montante percebido pelo condomínio era então dividido não em partes iguais, mas proporcionais, considerando a administradora que pelo fato do Sr. Antoninho, autor da ação, ser filho tido fora do casamento, teria que ter participação menor. Ocorre que, não concordando o Impugnante, como dito, ajuizou a citada ação de prestação de contas, onde restou frutífera, sendo os réus condenados ao repasse do valor de direito do ora Impugnante.

Se o condomínio gerava um montante de renda, e, na hora do rateio partilhavam menor porção ao Impugnante, é evidente que maior parte lhes restava, evidente também que, o que no entendimento desta administradora lhes cabia era dividido entre os outros três irmãos, e ofertado à tributação do Imposto de Renda a cada ano, nas suas respectivas declarações de ajuste anual, desde aquela época, assim como é feito nos dias atuais, pelos irmãos, ditos irmãos legítimos. Evidente também que, eventuais créditos decorrentes dos impostos recolhidos na fonte, proporcionalmente foram aproveitados pelos réus daquela ação de prestação de contas.

Ocorre que, não entendendo assim, mesmo após exaustivas explicações, além das idas e vindas do contribuinte, de Batatais-Ribeirão Preto e vice-versa, juntada de farta documentação, inclusive cópias do Laudo do Perito Judicial daquela ação de prestação de contas, bem como do Inventário e Partilha citado, o Fiscal ousou em autuá-lo, gerando um crédito tributário à União de R\$ 30.425,11.

DO MÉRITO

O IRPF rege-se pelo regime de caixa, devendo ser declarado no ano de seu recebimento.

Obrou em equívoco o DD Fiscal de Rendas ao apontar tal assertiva, pois, é evidente que o IRPF é regido pelo regime de caixa, devendo ser declarado no ano de seu recebimento, contudo, ao IRPF cabe tributar renda, o que no raso em tela não nos parece ser o destacado, pois, o que aconteceu na verdade foi um repasse de valores distribuídos em proporções diferentes das quais deveria ter sido quando da ocorrência do fato gerador, qual seja, o aspecto material do aludido Imposto, qual seja, "auferir rendas". Impugno, pois, tal enquadramento.

O fato de um rendimento ter tido desconto de Imposto de Renda na Fonte não o exime de constar na sua Declaração de Ajuste Anual.

O Fiscal, ao apontar tal informação como justificativa da autuação, obra em equívoco, pois nenhum rendimento do contribuinte foi omitido. E ainda, se este sim, quis fazer menção ao rendimento proveniente da ação de prestação de contas, que é o cerne da presente contenda, erra de forma acintosa, pois, os valores constaram sim, sob a rubrica de rendimentos isentos. Impugnado fica tal procedimento.

Parte das fontes pagadoras eram pessoas físicas, não estando, portanto, obrigadas a efetuar a retenção de imposto.

Nas explicações solicitadas ao Impugnante quando da inclusão de sua declaração na Malha, este fez juntar os informes de rendas que lhe são enviados todos os anos pelos pagadores dos alugueres, que inclusive conferem com as DIRF, e que já foi objeto de estudo pela Fiscal, constando do relatório por ela assinado.

Nos últimos anos, o contribuinte sempre esteve junto à malha local, e apresentou a mesma documentação relativa aos informes de renda e sempre restou frutífera a sua pretensão, pois eram compatíveis com as informações da DIRF, o que entende não ter ocorrido no exercício ora discutido pelo fato do recebimento desse repasse dos valores passados a menor ao Impugnante.

Não foi apresentado qualquer comprovante das alegadas retenções.

Se o Fiscal lançou esta assertiva falando das retenções lá de 1985/1987, nem merecem menção, pois, já decaíram/prescreveram. Caso, seu entendimento seja relativo ao exercício objeto da contenda, estes foram inclusos quando do procedimento administrativo de malha (Malha 062/2003), e que o Impugnante acosta novamente.

Art. 1 a 3 e 6 da LEI 7.713/88; art. 1 a 3 da Lei 8.134/90; art. 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da LEI 9.250/95; art. 21 da Lei 9.532/1997; Lei 9.887/99 e art. 43 e 44 do Decreto 3.000/99

Apresente legislação apresentada em nada correlaciona com o caso em tela, pois, na sua maioria, versa sobre rendimentos tributáveis e diferenciações de alíquotas. Quanto àquelas que relacionam com rendimentos tributáveis, nem merecem distinção ou destaque, pois está mais do que provado que o valor percebido pelo contribuinte não passa de um mero repasse de valor que já ora objeto de tributação no passado, quando da ocorrência do fato gerador, qual seja, auferir renda.

Merece desprezo a menção acerca do art. 6.º da Lei 9.250/95, assim como, o art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, pois, o contribuinte não recebeu nenhum rendimento proveniente do exterior, nem tampouco auferiu rendas do trabalho assalariado, respectivamente. Destarte, querer lançar o respectivo valor em matéria tributária é no mínimo querer tributar a coisa duas vezes.

A legislação do Imposto de Renda diz: está sujeito ao Imposto sobre a renda aquele que "auferir renda...". Ora, a renda foi auferida em meados de 1985 e 1987, pretender lançar qualquer crédito tributário nesta oportunidade é "chover no molhado", pois, cediço que a Fazenda Pública tem 5 anos para o lançamento do crédito tributário, e o aspecto material do fato gerador se deu naquela época (85/87). Não há evidências, mas sim clara e perfeita notoriedade do instituto da decadência na pretensão em pauta.

Traz excerto de entendimento dos Tribunais no sentido de sua argumentação.

Comenta a menção ao art. 12, inciso V da Lei 9.250/95, nas infrações. A presente pretensão senão descabida, é pelo menos audaciosa, pois, o Fiscal quis fazer menção ao IR descontado na ação de prestação de contas e recolhido junto aos cofres públicos em nome do Impugnante, e diz ser pertencentes à advogada.

O Impugnante, ao lançar na sua respectiva declaração de ajuste anual a aludida retenção, ofereceu à tributação a base de cálculo deste, o que no nosso entendimento, não traz nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que, o contribuinte apresentou declaração de ajuste simplificada, sendo, portanto, desobrigado de apresentar qualquer documento relativo ao advogado daquela ação, ou qualquer outro pagamento.

Por derradeiro, e para confirmar a gama de falhas que compõem o Auto de Infração, no respectivo Termo de Verificação, a Fiscal faz menção a um rendimento isento do contribuinte, de forma acertada, já no Auto de Infração este valor é informado na rubrica de Carne Leão, deduzindo por sua vez o Imposto pretendido, erradamente.

DO PEDIDO

Requer seja promovida a juntada dos documentos acostados ao Termo de Verificação 062/2003; que seja reconhecida e provida a presente impugnação, reformando a decisão a quo, com a declaração de reconhecimento da decadência e decretando o cancelamento do presente Auto de Infração. Caso assim não entenda, que reconheça, no mérito, a tributação duplicada.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 03-23.738 (fl. 40), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o

crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR.

A interpretação da definição legal do fato gerador do imposto de renda é feita abstraindo-se da validade jurídica dos atos praticados pelo contribuinte, bem como da natureza do seu objeto, dos seus efeitos ou dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Tendo ocorrido a efetiva disponibilidade jurídica ou econômica da renda, o contribuinte sujeita-se à tributação, independentemente da utilização ou destino da verba havida.

Lançamento Procedente

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 57, reiterando os argumentos e esclarecimentos da impugnação outrora apresentada, acrescentando, em sede de preliminar, (i) a nulidade da decisão de primeira e (ii) a nulidade da autuação, em decorrência do *bis in idem*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se a presente demanda de lançamento fiscal decorrente da apuração, pela fiscalização, de infração à legislação de regência do IRPF, consubstanciada na omissão de rendimentos.

Aduz o Recorrente, em apertada síntese, a renda, objeto da omissão, é fruto de ação judicial de prestação de contas, onde o réu foi condenado ao repasse de valor passado a menor do que de direito do autor nos anos de 1985 a 1987.

De fato, esclarece o Contribuinte que:

É herdeiro de Antonio Augusto Cláudio, e figurou no processo de inventário dos bens deixados por este último (proc. 13469/55 - Capital). Em decisão definitiva, aos 12/08/60, ficou decidida a partilha dos bens que até a presente data não foram partilhados de fato, permanecendo em condomínio, onde resta a Sra. Marina, também herdeira, a administração dos recebimentos dos valores relativos aos alugueres. Em 1987, descontente com as verbas recebidas relativas a sua quota parte nos rendimentos de aluguel, o Impugnante ajuizou a competente ação de prestação de contas, que levou o n.º 1.010/87, do 1º Cartório Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, pleiteando ser ressarcido/indenizado da diferença por ventura existente

(...)

A citada ação de prestação de contas restou frutífera, sendo o(s) réu(s) condenado(s) ao repasse do valor de direito do Sr. Antonio, ora Impugnante.

Neste contexto fático, o Contribuinte apresenta o seu recurso voluntário, sustentando, em síntese:

- (i) nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa;
- (ii) nulidade da autuação, em decorrência do *bis in idem*;
- (iii) decadência;

(iv) no mérito, a improcedência da autuação, tendo em vista que as alterações promovidas pela fiscalização na DAA foram efetuadas sem verificação de incidência de infração à legislação.

Passemos, então, à análise de cada um dos argumentos de defesa do Contribuinte, esclarecendo-se desde já que, a preliminar de nulidade da autuação em decorrência do *bis in idem* confunde-se as razões de mérito, razão pela qual será assim tratada no presente voto: como mérito.

Da Nulidade da Decisão de Primeira Instância

O Contribuinte inaugura sua peça recursal sustentando a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa.

Isto porque, no pedido da sua impugnação, o Contribuinte pleiteou a juntada aos autos dos diversos documentos expressamente mencionados no Termo de Verificação e Intimação Fiscal n.º 62/03 (fl. 24).

A DRJ, em relação a esse pleito do Contribuinte, concluiu que, “*em relação à documentação relacionada ao Termo de Verificação Fiscal, solicitada pelo Impugnante para que fosse acostada, constata-se que foram anexados os documentos essenciais, os quais são, de fato, os fundamentos para os argumentos expendidos pelo contribuinte em sua peça impugnatória e necessários e suficientes ao deslinde da controvérsia*”.

Neste contexto, entendeu o contribuinte que houve cerceamento do direito de defesa, razão pela qual seria nula a decisão de primeira instância.

Razão não assiste ao Recorrente neste particular.

Inicialmente, esclareça-se que, apesar de sustentar a nulidade da decisão de primeira instância, o Recorrente não fundamentou tal tese em nenhum dispositivo legal.

Pois bem!

Nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, tem-se que:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo supra reza que a nulidade deverá ser reconhecida quando os atos e termos processuais forem lavrados por pessoa incompetente ou quando houver preterição do direito de defesa, circunstâncias que efetivamente não ocorrem no presente caso.

De fato, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, no caso em análise, pelo fato de a DRJ ter concluído ser prescindível a juntada aos autos dos documentos mencionados no TVIF (fl. 24), seja porque a infração apurada foi claramente identificada e os elementos dos autos demonstram a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo pudesse conhecê-los e apresentasse sua defesa sem empecilho de qualquer espécie, seja porque a documentação mencionada no TVIF se refere a dados da ação judicial de prestação de contas, cujas cópias e esclarecimento foram apresentados pelo próprio Recorrente.

Do cotejo da autuação fiscal, impugnação e decisão de primeira instância, verifica-se que a questão de mérito apresentada na impugnação foi enfrentada de forma clara e congruente no acórdão recorrido, e os motivos de fato e de direito da decisão foram devidamente consignados no seu voto condutor, o que demonstra que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa do ora Recorrente.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade de autuação nos termos acima declinados.

Das Demais Razões Recursais

No que tange às demais razões recursais, incluindo a preliminar de decadência, o Contribuinte, em sua peça recursal, limitou-se a reiterar o quanto aduzido na impugnação apresentada.

Neste contexto, considerando que não foram apresentadas novas razões de defesa perante esta segunda instância administrativa e que as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância está em consonância com entendimento deste relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

Da Decadência

O impugnante argumenta que a renda, objeto da omissão, é fruto de ação de prestação de contas, onde o réu foi condenado ao repasse de valor passado a menor do que de direito do autor nos anos de 1985 a 1987. Cita o art. 116, do CTN, como fundamento para a tese de que "*os efeitos já foram gerados inclusive pelo instituto da retenção na fonte, tão somente (sic) restando ao contribuinte sujeito à dita retenção, a prestação de contas junto a União através da Declaração de Ajuste Anual, o que por sua própria denominação torna mais clara a exposição ora intentada ... 'Ajuste Anual', significa então que a coisa já foi vista, basta apenas o ajuste*". Acrescenta, em conclusão, que "*considerando que o fato gerador da renda se deu em no máximo em 1987, a União tinha até 1993 para efetuar o lançamento do crédito tributário, se não o fez, diz que decaiu deste direito. Quanto à prescrição, incontestável a sua presença, já que o crédito não fora constituído quando deveria...*".

(...)

Da exegese dos preceitos supra, acerca do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, observadas as ressalvas legais, depreende-se que: o fato gerador desse tributo é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; que contribuinte é o titular da disponibilidade econômica; e que será obrigatoriamente devido o tributo à medida que o contribuinte auferir os rendimentos, sem prejuízo do ajuste anual.

Da análise dos autos, observa-se que o Impugnante, em nenhum momento, discorda que recebeu o valor (diferença de aluguéis), tido pela Fiscalização como omitido no ano-calendário 1999. Inclusive, de forma explícita, entende que rendimentos de aluguéis são incontestavelmente tributáveis (fl. 04). Sua argumentação centra-se tão-somente na assertiva de que essa importância corresponde a rendas datadas de 1985 a 1987 (divididas em proporções incorretas) e já informadas nas Declarações dos réus e que, por isso, o fato gerador ocorreu, no máximo em 1987.

Do cotejo da argumentação com a conclusão dos preceitos legais acima assentada, observa-se que a interpretação expendida na impugnação é flagrantemente equivocada. De fato, à época em que foram divididas aquelas rendas, incorretamente, não poderia ser o Impugnante contribuinte do imposto de renda, pelo simples fato de não haver adquirido disponibilidade econômica, bem como não ser o titular dos valores, ou seja, não havia percebido esses rendimentos tributáveis, pois não lhe foram repassados. Entretanto, no ano-calendário de 1999, quando lhe foi reconhecido o direito e

depositada a diferença. Imediatamente, materializou-se para o Impugnante o fato gerador do tributo, pela aquisição de disponibilidade econômica e sua correspondente titularidade.

O fato de ter havido retenção na fonte e, por isso, segundo argumenta o reclamante, "...os efeitos já foram gerados...", não retira a condição de valores tributáveis, que deveriam ser informados na rubrica própria, quando da sua Declaração. Não se deve olvidar que o tal "repasso" não foi a título de doação, ao contrário, decorreu de ação judicial, favorável ao Impugnante, determinando a devolução da diferença não lhe repassada corretamente à época, a título de aluguéis. Da mesma forma, o fato de outros contribuintes haverem informado os rendimentos em suas Declarações, também não exclui a obrigatoriedade de o Impugnante declará-los na sua DIRPF, exercício 2000, muito menos retira o rótulo de rendimentos tributáveis, transformando-os em isentos.

Não há que se falar em bitributação, pois o imposto de renda tem caráter pessoal, assim, a responsabilidade por aquelas informações, corretas ou incorretas à época, é de cada contribuinte, não se comunicando com a responsabilidade de o Impugnante fazer a sua Declaração de Ajuste Anual adequadamente.

Cumprido esclarecer, também, já que o Impugnante erroneamente interpretou o termo 'ajuste anual' como "a coisa já foi vista", que é justamente a partir da informação correta dos rendimentos tributáveis; dos isentos; das despesas; do imposto retido na fonte; e de outras tantas rubricas diferentes, é que se apura o valor correto a ser tributável. Se houver transposições de rubricas inadequadamente, o resultado não espelhará com correção a realidade. É o que aconteceu com o Impugnante, ao levar valores tributáveis para a rubrica de rendimentos isentos.

Ad argumentandum tantum, é fato que o reclamante entende que os rendimentos são isentos, pois já houve retenção à época (1985 a 1987), bem como já foram declarados pelos réus da ação judicial que moveu. Ora, se já ocorreu o fato gerador, os outros contribuintes já se utilizaram da retenção na fonte à época, por que então, novamente, e surpreendentemente, o Impugnante quer beneficiar-se da dedução do imposto retido, já utilizada pelos réus em suas Declarações de Ajuste? Agisse com correção, no sentido de sua tese, já que toda a matéria (fato gerador, retenção, declaração e dedução do imposto retido), segundo sua própria argumentação (fi. 04), já havia sido informada nas DIRPF dos réus, não poderia compensar-se novamente do imposto retido, pois estaria se beneficiando indevidamente e em duplicidade.

Dito isso, cabe ainda prelecionar, diante da extensa jurisprudência já firmada, bem como da doutrina, que o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física não é da espécie instantânea, mas sim da complexiva anual, perfazendo-se completamente apenas em 31 de dezembro de cada ano. A legislação tributária exige que a pessoa física apure o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente a todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário — à exceção dos isentos, não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva —, na Declaração de Ajuste Anual (Lei n.º 9.250/95, artigos 7º e 8º), a ser apresentada no ano-calendário subsequente.

No caso em tela, de lançamento por homologação, regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, a Fazenda Pública dispunha de um quinquênio para exercer a atividade de apuração do ato praticado pelo particular, ou seja, considerando o fato gerador do imposto em 31/12//1999, poderia o lançamento ocorrer até 31 de dezembro de 2004. Ocorreu em 07/07/2003, com ciência em 09/09/2003 (fis. 14 e 30), isto é, antes do termo final.

Em resumo, observa-se clara e explicitamente que não estava configurada a decadência, fosse o caso de lançamento de ofício ou por homologação.

Destarte, há que se rejeitar a preliminar suscitada.

Do Mérito

No mérito, argumenta que houve mero repasse de valores; que não omitiu os rendimentos, pois foram informados como isentos; que apresentou todos os documentos exigidos; que a legislação apresentada pelo Fiscal de Rendas em nada se correlaciona

com o caso em tela; que o IR não é pertencente à advogada; por haver apresentado Declaração Simplificada, está desobrigado de apresentar qualquer documento relativo ao advogado daquela ação ou qualquer outro pagamento; que o Termo de Verificação Fiscal menciona rendimento isento, de forma acertada, já no AI é informado na rubrica Carnê-Leão, deduzindo o imposto pretendido, incorretamente.

Quanto à asserção de que não omitiu os rendimentos, pois foram informados como isentos, quando da análise da preliminar, já se deixou patenteado que os rendimentos não eram isentos, mas sim tributáveis, devendo ser informados na DIRPF 2000. Não há previsão na legislação tributária para a alteração de rubrica, isto é, de rendimentos tributáveis para isentos, quando da Declaração de Ajuste Anual, pelo simples fato de ter havido retenção na fonte.

Acrescente-se ainda, mais uma vez, matéria também já ultrapassada, que os réus daquela ação judicial haverem declarado tais rendimentos, como se deles fossem, em nada se comunica com a Declaração do Impugnante, obrigatória. Cada um responderá pelas informações encaminhadas à Receita Federal do Brasil na medida da sua responsabilidade tributária. Cabe à Fazenda Pública, dentro do prazo legal que lhe assiste, apurar a correção dessas informações.

No tocante à afirmação de que a legislação em nada se correlaciona com o caso, novamente, quando se abordou preliminarmente a decadência, demonstrou-se que o enquadramento legal, diferente do que assevera o Impugnante, possui sim relação direta e explícita com o caso em tela. Já se encontra ultrapassa a questão de os rendimentos não são isentos, mas sim tributáveis. A citação do art. 6º, da Lei 9.250/1995 indica tão-somente que eventuais rendimentos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos EUA, nos moldes indicados. O artigo é meramente explicativo, não trazendo qualquer consequência ao caso em tela.

Acerca da afirmação de que parte das fontes pagadoras eram pessoas físicas, não estando obrigadas a efetuar a retenção do imposto e de que não foram apresentados quaisquer comprovantes das alegadas retenções, verifica-se que, de fato, o contribuinte acostou aos autos todos os comprovantes de rendimentos, DARF, Mandado de Procedimento Judicial, bem como, durante a fase de esclarecimentos, como se observa no Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/21), apresentou os documentos solicitados. Na apuração do valor tributável, entretanto, não houve prejuízo ao contribuinte, pois somente lhe foi deduzido do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o valor referente aos honorários advocatícios. O restante informado em sua DIRPF foi aproveitado integralmente. Na Declaração de Ajuste, foi informado um total de R\$6.983,73, a título de IRRF. Descontando-se o valor de R\$ 2.172,03, referente aos honorários, resultou a importância de R\$ 4.811,70 (fl. 15).

No que tange ao Imposto Retido na Fonte, verifica-se que o documento trazido pelo Impugnante (fl. 28) faz a seguinte observação, *ipsis litteris* I (destaques acrescidos): "a importância supra DEVERÁ ser acrescida de juros e correção. IR na fonte ref honorários (R\$9.207,41)". Ora, a informação de que o Imposto Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.172,03, é referente a honorários (R\$ 9.207,41) é explícita. Sequer há qualquer margem a outras interpretações.

Ainda neste ponto, o Impugnante aduz que apresentou declaração de ajuste simplificada e, portanto, está desobrigado de apresentar qualquer documento relativo ao advogado daquela ação ou qualquer pagamento. Tal argumento em nada o ajuda, pois teria o condão de elidir a informação de que o IR na fonte não é referente aos honorários. É bom deixar em relevo que a Fiscalização deduziu dos rendimentos tributáveis o valor pago a esse título, ou seja, R\$ 9.207,41, resultando em R\$ 64.835,29 (fls. 20 e 28).

Finalmente, acerca da importância de R\$ 446,83, cumpre esclarecer que o lançamento desse montante nesta rubrica, Carnê-Leão, beneficia o Impugnante, já que reduz o imposto devido em proporção maior.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior